

## COMISSÃO DO ESPORTE

### PROJETO DE LEI Nº 97, DE 2025.

Institui o Programa Nacional de Saúde e Bem-Estar da Atleta Mulher, promovendo a prevenção, diagnóstico e tratamento de condições de saúde específicas da mulher atleta, e dá outras providências.

**Autora:** Deputada SILVYE ALVES

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

#### I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em exame, de autoria da DEPUTADA SILVYE ALVES, tem por objetivo instituir o Programa Nacional de Saúde e Bem-Estar da Atleta Mulher, com o objetivo de promover a saúde integral das mulheres que praticam atividades esportivas, visando à prevenção, ao diagnóstico precoce, ao tratamento e à reabilitação de condições clínicas específicas, além da promoção de uma abordagem multidisciplinar de cuidados à saúde.

O art. 2º do projeto estabelece como diretrizes do programa:

- Promoção da Saúde – Promoção de boas práticas de saúde física e mental para as atletas, com foco na prevenção de lesões, distúrbios alimentares, disfunções hormonais e problemas relacionados ao ciclo menstrual, entre outros aspectos que afetam especificamente as mulheres praticantes de esportes;

- Educação e Formação – Formação e capacitação de profissionais de saúde e treinadores para que possuam conhecimento sobre as peculiaridades da saúde da mulher atleta, incluindo aspectos nutricionais, hormonais e psicossociais;



\* C D 2 5 7 3 2 6 2 4 7 5 0 \*

- Monitoramento da Saúde – Implementação de programas regulares de monitoramento de saúde para as atletas, incluindo exames preventivos, avaliações hormonais e nutricionais, acompanhamento psicológico e físico;

- Apoio Psicossocial – Desenvolvimento de políticas de apoio psicológico, com atendimento especializado, para prevenção de transtornos como ansiedade, depressão, transtornos alimentares e estresse;

- Atenção à Saúde Reprodutiva – Incentivo à conscientização e promoção da saúde reprodutiva das mulheres, abordando temas como ciclo menstrual, uso de contraceptivos e acompanhamento para gestação segura, quando aplicável.

O art. 3º do projeto dispõe que a implementação do Programa Nacional de Saúde e Bem-Estar da Atleta Mulher será executada em conjunto pelos Ministérios da Saúde e Ministério do Esporte, em parceria com entidades de esportes, clubes, federações e organizações especializadas na saúde da mulher.

O art. 4º do projeto estabelece que o Programa será composto por:

- Centros de Referência em Saúde para Atletas Mulheres – Instituições especializadas, com equipes multidisciplinares, para o atendimento das necessidades das atletas mulheres, com foco em prevenção, diagnóstico e tratamento;

- Campanhas de Conscientização – Campanhas educativas sobre as particularidades da saúde feminina no esporte, abordando desde a fase da infância até a aposentadoria das atletas;

- Pesquisa Científica e Inovação – Estímulo à realização de pesquisas científicas sobre a saúde das mulheres no esporte, com a participação de universidades e centros de pesquisa, com foco em temas como hormonalidade, impacto dos esportes de alto rendimento na saúde feminina, e políticas de saúde pública para mulheres atletas;



\* C D 2 5 7 3 2 6 2 4 7 5 0 0 \*

- Apoio à Atenção Básica – Integrar o programa à rede de atenção básica de saúde, oferecendo atendimento especializado para mulheres atletas de todas as idades, em especial as de menor poder aquisitivo, em áreas periféricas e em regiões distantes dos grandes centros urbanos.

O art. 5º estabelece as responsabilidades do Ministério da Saúde:

- Desenvolver políticas públicas de saúde direcionadas às atletas mulheres;
- Fornecer suporte técnico e capacitação para as unidades de saúde pública;
- Garantir o fornecimento de insumos necessários para o atendimento da saúde da mulher atleta.

O art. 6º estabelece como responsabilidades do Ministério do Esporte:

- Coordenar a implementação do programa junto a clubes e federações esportivas;
- Apoiar a criação de centros de referência para atendimento especializado;
- Integrar as questões de saúde física e mental no treinamento e na preparação das atletas, em parceria com as respectivas entidades esportivas.

O art. 7º estabelece que a execução deste programa será feita por meio de parcerias com entidades privadas e públicas que possam contribuir com recursos financeiros, infraestrutura ou expertise nas áreas de saúde, esporte e ciência.

O art. 8º estabelece que o Ministério da Saúde, em conjunto com o Ministério do Esporte, elaborará um plano de execução detalhado do programa, que será publicado anualmente, contendo ações, metas e indicadores de acompanhamento.



\* C D 2 5 7 3 2 6 2 4 7 5 0 0 \*

O art. 9º estabelece que o Programa Nacional de Saúde e Bem-Estar da Atleta Mulher terá a duração de 10 (dez) anos, podendo ser renovado por períodos sucessivos, de acordo com a avaliação de sua eficácia e resultados.

O art. 10º estabelece que as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas aos Ministérios da Saúde e do Esporte, podendo ainda contar com recursos oriundos de parcerias e convênios.

O Projeto de Lei nº 97, de 2025, encontra-se distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMulher), do Esporte (CESPO) e de Saúde (CSaúde), para exame conclusivo de mérito, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD); à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para exame de adequação financeira e orçamentária (art. 54 do RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da constitucionalidade e juridicidade da matéria (art. 54 do RICD). O regime de tramitação é o ordinário.

Na CMulher, a matéria foi aprovada, nos termos do parecer da Deputada TALÍRIA PETRONE, com complementação de voto e uma emenda.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O projeto de Lei em exame tem por objetivo instituir o Programa Nacional de Saúde e Bem-Estar da Atleta Mulher, com o objetivo de promover a saúde integral das mulheres que praticam atividades esportivas, visando à prevenção, ao diagnóstico precoce, ao tratamento e à reabilitação de condições clínicas específicas, além da promoção de uma abordagem multidisciplinar de cuidados à saúde. Trata-se de matéria inquestionavelmente meritória.



\* C D 2 5 7 3 2 6 2 4 7 5 0 0 \*



\* C D 2 5 7 3 2 6 2 4 7 5 0 0 \*

É importante, no entanto, darmos atenção ao fato de que o esporte é desenvolvido no Brasil na esfera privada, por meio de organizações esportivas privadas, que estabelecem as regras do jogo, organizam competições e desenvolvem programas de treinamento, que incluem, dentre outras ações, apoio à nutrição e à saúde de suas atletas. Essas instituições dispõem, inclusive, de autonomia quanto a sua organização e funcionamento.

O Estado, por sua vez, no cumprimento do art. 217 da Constituição Federal, deve fomentar práticas esportivas formais e não-formais, como direito de cada um, respeitando a autonomia das organizações esportivas e o tratamento diferenciado para o esporte profissional e não-profissional. Nesse sentido, encontram-se em vigor, no âmbito do Sistema Nacional do Esporte, diversas fontes de financiamento público para o desenvolvimento de programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do esporte, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, de participação em eventos esportivos.

No âmbito desses programas, pode haver equipes técnicas multidisciplinares que atendem às atletas nas organizações esportivas, com médicos, psicólogos, fisioterapeutas, dentre outros, cujo objetivo é assegurar a integridade física da atleta e promover as condições para que tenham uma melhor performance. A proposta do projeto, no entanto, focaliza a área de saúde e apresenta objetivos, diretrizes e ações que fogem da alçada do Ministério do Esporte. Não faz sentido, por exemplo, impor ao Ministério do Esporte a responsabilidade por apoiar a criação de centros de referência para o atendimento à saúde da atleta. A infraestrutura de saúde à disposição do Sistema Único de Saúde, por exemplo, pode ser utilizada para o atendimento desejado. O Ministério do Esporte, por sua vez, pode estar responsável pelo apoio aos centros de excelência para o treinamento esportivo.

É ponto central na apreciação da matéria compreender quais ações são de responsabilidade do Ministério do Esporte e podem ser direcionadas para o apoio ao programa. Em nosso entendimento, o Ministério do Esporte pode contribuir por meio do Cadastro Nacional das Organizações Esportivas que o art. 16 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, prevê.



Também pode contribuir para definir os requisitos esportivos para que uma determinada organização desse cadastro seja beneficiária do programa, observado o tratamento diferenciado entre esporte profissional e não profissional. Mas não é papel do Ministério do Esporte destinar recursos para centros de referência na área de saúde, ou interferir nas decisões das organizações esportivas para a integração das questões de saúde física e mental no treinamento e preparação de atletas. Deve-se respeitar a autonomia dessas organizações nesse tipo de decisão.

Em resumo, reconhece-se o mérito do programa nacional de saúde e bem-estar da mulher atleta, mas é necessário sanar no projeto atribuições equivocadas para o Ministério do Esporte, o que é feito por meio das duas emendas modificativas anexas.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 97, de 2025, de autoria da nobre Deputada SILVYE ALVES, com a Emenda Adotada pela Comissão da Mulher (CMULHER) e das duas emendas modificativas anexas.

Sala da Comissão, em 09 de outubro de 2025.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2025-17238



## COMISSÃO DO ESPORTE

### PROJETO DE LEI Nº 97, DE 2025.

Institui o Programa Nacional de Saúde e Bem-Estar da Atleta Mulher, promovendo a prevenção, diagnóstico e tratamento de condições de saúde específicas da mulher atleta, e dá outras providências.

### EMENDA Nº 1/2025

Substitua-se o art. 6º do projeto pelo seguinte:

"Art. 6º O Ministério do Esporte será responsável por:

I - definir os requisitos esportivos que as organizações inscritas no Cadastro Nacional de Organizações Esportivas referido no art. 16 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, deverão preencher para que suas atletas sejam beneficiárias do programa, com prioridade para o esporte profissional;

II – contribuir com a gestão do programa, por meio do acesso ao Cadastro Nacional de Organizações Esportivas."

Sala da Comissão, em 09 de outubro de 2025.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2025-17238



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257326247500>  
 Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



\* C D 2 2 5 7 3 2 6 2 4 7 5 0 0 \*

## COMISSÃO DO ESPORTE

### PROJETO DE LEI Nº 97, DE 2025.

Institui o Programa Nacional de Saúde e Bem-Estar da Atleta Mulher, promovendo a prevenção, diagnóstico e tratamento de condições de saúde específicas da mulher atleta, e dá outras providências.

### EMENDA Nº 2/2025

Substitua-se o art. 5º do projeto pelo seguinte:

"Art. 5º O Ministério da Saúde será responsável por:

I - desenvolver políticas públicas de saúde direcionadas às atletas mulheres;

II - fornecer suporte técnico e capacitação para as unidades de saúde pública;

III - garantir o fornecimento de insumos necessários para o atendimento da saúde da mulher atleta.

IV - apoiar a criação de centros de referência para atendimento especializado;

V – coordenar a implementação do programa com o apoio do Ministério do Esporte."

Sala da Comissão, em 09 de outubro de 2025.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2025-17238



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257326247500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

Apresentação: 09/10/2025 13:52:14.470 - CESPO  
PRL 1 CESPO => PL 97/2025

PRL n.1



\* C D 2 5 7 3 2 6 2 4 7 5 0 0 \*